EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1234947 - DF (2018/0003134-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - DF005471
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S) - DF014515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o(s) vício(s) alegado(s) pelo(a) embargante, na realidade, manifesta(m) seu inconformismo com o desfecho do recurso anterior, desiderato inadmissível em sede de aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator